

## NOTA INFORMATIVA

## Vigência dos artigos 130.º e 132.º, n.º 2, da LOE 2021

Na sequência da receção de vários pedidos de esclarecimento sobre a vigência dos artigos 130.º (*Integração do saldo de execução orçamental*) e 132.º, n.º 2 (*Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local*) da Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, esclarece-se o seguinte:

1. Segundo dispõe o **artigo 130.º da LOE 2021** “*Após aprovação do mapa «Fluxos de caixa» pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental*”.
2. Tal preceito encontra-se **vigente**, por via da prorrogação da vigência da LOE 2021, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental), porquanto a referida prorrogação abrange o respetivo articulado e os correspondentes mapas, bem como decretos-leis de execução orçamental.
3. Já quanto ao **artigo 132.º, n.º 2, da LOE 2021**, o mesmo determina que “*Na administração local, a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 pode ser efetuada até 31 de maio de 2021, considerando os atrasos na implementação do novo sistema contabilístico*”, importando clarificar se este preceito se encontra vigente.
4. Recorde-se que, nos anos transatos, vigorou o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (prorrogado pelo artigo 2.º, alínea b), da Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro), que previa que as entidades cuja aprovação de contas dependa de deliberação de um órgão colegial podiam remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020 (e 30 de junho de 2021), em substituição do prazo referido no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
5. Considera o Tribunal de Contas que “*para a Administração Local, vigora, neste momento, e até à eventual entrada em vigor de norma que disponha de forma diferente, o prazo de prestação de contas constante do n.º 4 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, sucessivamente alterada)*”, uma vez que “*o artigo 132.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2021 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro -, para além de regular uma situação excecional existente no ano a que o orçamento se reportava, viria a ser derrogado pelo artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de Janeiro, que, por via da prorrogação da vigência do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, concedeu um prazo até 30 de junho de 2021 para a prestação de*

contas por entidades cuja aprovação de contas dependesse de deliberação de um órgão colegial. Assim, entende-se não ser aplicável, em 2022, uma norma que, no âmbito das autarquias locais e entidades intermunicipais, foi afastada, logo em 2021, pelo legislador” (sublinhado nosso).

6. Atento o entendimento veiculado pelo Tribunal de Contas neste domínio a apreciação dos documentos de prestação de contas de 2021, pelos órgãos deliberativos das autarquias, deverá ser efetuada durante o mês de abril de 2022, por forma a ser acautelado o prazo previsto na Resolução do Tribunal de Contas n.º 2/2021, ou seja, de remessa das contas àquele Tribunal até de 30 de abril de 2022.

fevereiro de 2022